

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1880/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de equipe técnica, ferramentas, equipamentos e veículos.

**RECORRENTE: ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 17.338.655/0001-77**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.338.655/0001-77, sediada em: 2ª TRAVESSA LIBORINO LOPES, Nº 32, CENTRO, devidamente representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo contra a **habilitação da empresa Artur Soluções e Projetos Ltda.**

—

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### I. SÍNTESE DOS FATOS

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa Ethan Soluções e Empreendimentos, já qualificada nos autos do pregão em epígrafe, vem, com fundamento **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

---

#### 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CERTIFICADOS NR-10 E NR-35

Nos termos do item 3.7 do Termo de Referência do edital, é obrigatória a apresentação de **profissionais habilitados com certificados de NR-10 (segurança em instalações elétricas) e NR-35 (trabalho em altura)**. Tais certificações são essenciais à segurança das atividades previstas, especialmente diante da natureza predial e das demandas elétricas do objeto contratado.

Entretanto, a empresa habilitada **limitou-se a apresentar declaração genérica**, firmada pelo sócio, de que “possui equipe técnica qualificada”. Não foram juntados **os certificados nominais dos profissionais**, tampouco foi identificado o **vínculo contratual ou trabalhista** com os mesmos.

A ausência de tais documentos **descumpra expressamente o edital e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia**, consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

---

## **2. INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA EM PINTURA PREDIAL**

O **item 8.3.4.1 do edital** exige que a empresa comprove, por meio de atestados, a execução de serviços compatíveis com o objeto, **sugerindo explicitamente atividades nas áreas de elétrica, hidráulica, civil e pintura predial**.

A empresa apresentou dois atestados de obras relacionadas à obtenção de AVCB, com descrição de diversos serviços. Contudo:

**Não há qualquer menção à execução de serviços de pintura predial** nos documentos;

Os serviços listados referem-se majoritariamente à instalação de sistemas de combate a incêndio, infraestrutura hidráulica e elétrica;

Ainda que alguns serviços civis estejam descritos, **não há comprovação objetiva da realização de pintura predial**, o que compromete a **aptidão plena exigida para o objeto licitado**.

Nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.078/2015 – Plenário), é dever da Administração exigir compatibilidade entre o objeto do atestado e o serviço a ser contratado, sob pena de incorrer em afronta à **competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa**.

---

## CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

**O conhecimento e provimento deste recurso, com a consequente inabilitação da empresa ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA, por descumprimento dos requisitos técnicos obrigatórios previstos no edital;**

**Caso assim não entenda, requer-se, subsidiariamente, a diligência para apresentação dos certificados NR-10 e NR-35 nominais, com comprovação de vínculo com a empresa, sob pena de inabilitação;**

A reavaliação dos atestados apresentados, à luz da **ausência de comprovação técnica da atividade de pintura predial.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Umburanas/BA 19/05/2025

Thiago Gomes de Souza

Ethan Soluções e Empreendimentos

---

